



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

**AGRAVANTE: RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA
DE CRÉDITOS FINANCEIROS**

**AGRAVADO: MASSA FALIDA DE PERÁCIO EXPORTADORA DE CAFÉ
S.A**

JUIZ: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Direito empresarial. Inconformismo com a decisão que, no feito falimentar, fixou parâmetros de atualização para os créditos extraconcursais oriundos de restituições de contratos de câmbio para exportação e unificou a prova pericial das liquidações dos pedidos de restituição. Incidente formulado contra sociedade empresária cuja concordata preventiva, regulada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, foi convalidada em falência no ano de 2011. Aplicável a regra de direito intertemporal inserta no § 4º do artigo 192 da Lei n. 11.101/2005. Concentração, no processo falimentar, das decisões relacionadas à liquidação dos pedidos restituitórios. Medida que atende aos princípios da celeridade, transparência e eficiência. A correção monetária e os juros dos créditos habilitados em concordata serão equivalentes, primeiramente, ao BTN (art. 163 do Decreto-Lei nº 7.661/1945). Extinto o indexador, deve-se aplicar a TRD e, por fim, a TR. Conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio da data do processamento da concordata. Inteligência disposta no art. 213 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Jurisprudência do STJ. Os juros



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

vencidos anteriormente à decretação da falência e demais encargos do contrato devem figurar, no âmbito da falência, como crédito quirografário. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0081606-79.2022.8.19.0000** em que é agravante **RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** e agravado **MASSA FALIDA DE PERÁCIO EXPORTADORA DE CAFÉ S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso.**

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros contra decisão que, nos autos de ação da Falência de Perácio Exportadora de Café S.A, na parte em que determinou os parâmetros de atualização para os créditos extraconcursais oriundos de adiantamento de contrato de câmbio e unificou, no processo falimentar, a prova pericial das liquidações dos pedidos de restituição, nos seguintes termos (index 10061 da ação originária):

(...)

3.1. Visando ao prosseguimento da perícia determinada nos processos relativos aos pedidos de restituição, passo a fixar os seguintes parâmetros de atualização para os créditos extraconcursais oriundos de Adiantamento de Contrato de Câmbio:

I. Conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio da data do processamento da concordata, nos termos do art. 213 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e da jurisprudência do STJ;

II. Correção monetária a partir da data em que se deu o adiantamento, com a aplicação dos seguintes índices: BTN até 28/02/1991, TRD de 01/03/1991 até 30/04/1993, TR a partir de 01/05/1993, nos termos da Sumula 36 do STJ, do que restou decidido no REsp 329.872/RJ e do art. 163, §1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 5º e 6º, da Lei nº 8.177/91 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.660/93;

III. Os encargos contratuais e legais, incluindo juros e multa, incidentes até o ajuizamento da concordata, acaso existentes, deverão ser apurados de forma destacada do principal corrigido, para serem incluídos na classe quirografária do QGC, devendo tais índices serem corrigidos pelos índices supracitados, até a data da quebra (30/08/2011), na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05;

IV. Não deverão incidir juros entre a data do ajuizamento da concordata e a decretação da falência, nos termos do REsp 329.872/RJ e da jurisprudência sobre o tema.



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

3.2. Intime-se o expert para que inicie os trabalhos nos Pedidos de Restituição de Adiantamento de Contrato de Câmbio, com a realização de cálculos individuais em cada um dos feitos incidentais e a compilação em um único laudo a ser juntado nestes autos, como já determinado.

A agravante, em suas razões, alega que as questões atinentes à liquidação das ações de restituição de contrato de câmbio devem ser proferidas no âmbito de cada um dos pedidos, observadas as peculiaridades dos respectivos títulos, registrando, outrossim, que os parâmetros fixados estão em desacordo com a legislação e o título que se formou em seu pedido de restituição, cujo trânsito em julgado se deu em 1994. Conclui, por fim, que as questões relativas à data da conversão da moeda estrangeira e à fluência dos juros de mora já estão acobertadas pela coisa julgada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o fito de sobrestar a feitura dos cálculos pertinentes e, no mérito, a reforma da decisão, para que sejam seguidos os seguintes parâmetros: i) a conversão da moeda estrangeira ocorra na DATA DO PAGAMENTO; (ii) os juros de mora sejam aplicados A PARTIR DA CITAÇÃO até a data do efetivo pagamento do crédito; (iii) os encargos contratuais, legais e juros de mora sejam pagos com o principal como crédito extraconcursal; (iv) a correção monetária seja apurada com base na Lei nº 6.899/81 - Tabela de Correção Monetária disponível no site do TJ/RJ.

Às fls. 33/35 (index 33) foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 37/59 (index 37) e 114/138 (index 114) prestigiando a decisão agravada.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 144/150 (index 144) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida no feito falimentar da ora agravada, além de afastar a necessidade de fracionamento da perícia para cada um dos pedidos de restituição, fixou os parâmetros de atualização dos créditos extraconcursais oriundos de adiantamento de contrato de câmbio, nos seguintes termos:

(...)

3.1. Visando ao prosseguimento da perícia determinada nos processos relativos aos pedidos de restituição, passo a fixar os seguintes parâmetros de atualização para os créditos extraconcursais oriundos de Adiantamento de Contrato de Câmbio:

I. Conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio da data do processamento da concordata, nos termos do art. 213 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e da jurisprudência do STJ;

II. Correção monetária a partir da data em que se deu o adiantamento, com a aplicação dos seguintes índices: BTN até 28/02/1991, TRD de 01/03/1991 até 30/04/1993, TR a partir de 01/05/1993, nos termos da Sumula 36 do STJ, do que restou decidido no REsp 329.872/RJ e do art. 163, §1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 5º e 6º, da Lei nº 8.177/91 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.660/93;

III. Os encargos contratuais e legais, incluindo juros e multa, incidentes até o ajuizamento da concordata, acaso existentes, deverão ser apurados de forma destacada do principal corrigido, para serem incluídos na classe quirografária do QGC, devendo tais índices serem corrigidos pelos índices supracitados, até a data da quebra (30/08/2011), na forma do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05;

IV. Não deverão incidir juros entre a data do ajuizamento da concordata e a decretação da falência, nos termos do REsp 329.872/RJ e da jurisprudência sobre o tema.



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

3.2. Intime-se o expert para que inicie os trabalhos nos Pedidos de Restituição de Adiantamento de Contrato de Câmbio, com a realização de cálculos individuais em cada um dos feitos incidentais e a compilação em um único laudo a ser juntado nestes autos, como já determinado.

O inconformismo da recorrente não merece guarida.

Depreende-se do feito que a ora recorrente pediu a restituição de adiantamentos feitos, por conta de contrato de câmbio, com fundamento no parágrafo 3º do art. 75 da Lei nº 4.728/1965, em face do deferimento de concordata preventiva da recorrida.

A recorrida também é devedora de créditos extraconcursais oriundos de mais seis pedidos de restituição, formulados por mais seis credores diferentes, igualmente decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, os quais tramitam todos em autos apartados à falência.

Todos esses créditos foram constituídos à época do processamento da concordata preventiva, esta ajuizada em 07.08.1989, na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45.

A convalidação da concordata em falência, por outro lado, deu-se após o advento da Lei nº 11.101/05.

Da regra de direito intertemporal

Diante das circunstâncias, impende definir, inicialmente, no tocante às regras de direito intertemporal, qual norma deve reger o pedido de restituição formulado pela recorrente.

A teor da inteligência do *caput* do art. 192 da nova lei de falências, a regra geral é que os processos de falência e de concordata manejados antes do advento da Lei nº 11.101/2005 devem ser regulados pela lei falimentar anterior, sendo que as exceções se encontram nos respectivos parágrafos do dispositivo legal citado.



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

No caso concreto, muito embora o ajuizamento do pedido de restituição tenha ocorrido durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, a concordata preventiva foi convertida em falência, atraindo, assim, a norma de direito intertemporal prevista no parágrafo 4º do art. 192 da nova lei de falências, *in verbis*:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Ante inteligência legal, pode-se dizer que a lei velha deve ser aplicada aos atos jurídicos que até a data da decretação da falência se concretizaram perfeitos e, posteriormente, deve incidir a lei nova.

Nesse mesmo alinhamento, também decidiu a sentença que declarou a falência, em 30.08.2011, como se vê do trecho ora transcrito:

“Preliminarmente, destaque-se que, em que pese o feito ter sido distribuído sob a égide do DL 7661/45, em caso de convalidação da concordata em falência, incide o disposto no parágrafo 4º do art. 192 da Lei 11.101/2005 (...)”

Da perícia unificada

Com a intenção de concentrar no processo falimentar as decisões relacionadas à liquidação dos pedidos reconstituintes, foi proferida uma única decisão para todos os feitos por apresentarem como objeto comum a natureza do negócio jurídico, isto é, contrato de câmbio.

Dada a identidade entre as demandas e a lógica dos cálculos que deve ser rigorosamente a mesma para todos os casos, a perícia unificada atende os princípios da celeridade, eficiência e transparência,



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

inexistindo, inclusive, qualquer prejuízo à recorrente a justificar o interesse aqui demonstrado em desdobrar a perícia contábil em sete incidentes distintos.

Ademais, a medida assegura a participação ampla de todo e qualquer credor interessado.

Dos critérios de atualização

A recorrente alega, ainda, que não caberia nova fixação dos parâmetros de correção dos créditos, posto que já estabelecidos em sentença transitada em julgado nos autos do incidente por ela interposto.

Não há que cogitar pela ofensa à coisa julgada, uma vez que, enquanto a devedora se manteve concordatária, o teor do julgado foi respeitado. Por força da eclosão da falência, no entanto, a massa falida sucedeu à concordatária e, como corolário, foi necessário o enquadramento do crédito a ser restituído às regras do fato jurídico superveniente.

Nesse passo, em atenção à regra de direito intertemporal aqui aplicável, considerando que o crédito aqui pretendido passou a ser exigível durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/94, a correção monetária deve obedecer aos critérios ali previstos, como acertadamente decidiu o juízo *a quo*.

Veja que a teor do disposto no parágrafo 1º do seu art. 163, os créditos sujeitos à concordata devem ser monetariamente atualizados de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - a partir da data do ajuizamento do pedido de concordata.

Extinto o BTN, as obrigações passaram a ser atualizadas com base na TRD - Taxa Referencial Diária -, em virtude da Lei nº 8.177/91.

Por força da edição da Lei nº 8.660/93, a TRD foi extinta, passando os negócios jurídicos a serem remunerados com base na TR - Taxa Referencial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

Nesse sentido, em hipóteses análogas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou. Confirmam-se os precedentes:

Recurso especial. Processual civil. Ausência de prequestionamento. Lei federal. Ofensa não configurada. Divergência não configurada. Carência de ação não suscitada. Arguição na liquidação do julgado. Impossibilidade. Direito comercial e econômico. Concordata. Contrato de câmbio. Restituição de quantias adiantadas. Súmula nº 133/STJ. Correção monetária e juros. Índices Aplicáveis. TR. TRD. (...) - **A correção monetária das restituições de contratos de câmbio para a exportação requeridas em face da decretação de concordata será equivalente à TRD, até 30.04.93 e, a partir daí, à TR, sem quaisquer outros acréscimos, inclusive a título de juros.** - Recurso especial não conhecido". (REsp 115439/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 03/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 132)

Concordata. Pagamento creditício. Correção monetária. BTN. Extinção. Lei n. 8.177/91. TRD. Aplicação.

I. Extinto o BTN, indexador dos créditos em concordata, deve-se aplicar a TRD a partir de fevereiro de 1991 no cálculo do quantum devido, em virtude da Lei n. 8.177/91, modificada pela Lei n. 8.218/91, afastando-se quaisquer outras parcelas.

II. Precedente da 2ª Seção.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(REsp 56792/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10/10/2000, DJ 12/02/2001)

Da conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional

As regras quanto à conversão da moeda estrangeira em moeda brasileira devem observar a legislação vigente à época do pedido de restituição, isto é, o Decreto-Lei nº 7.661/94.

Logo, em consonância com seu art. 213, "os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do





Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva(...)"

No mesmo alinhó é a jurisprudência do STJ:

Recurso especial. Recuperação judicial. Direito intertemporal. Habilitação de crédito. Moeda estrangeira. Processamento de concordata preventiva anterior, com subsequente migração para a recuperação judicial. Requerimento de conservação da variação cambial como parâmetro de pagamento do crédito, nos termos do art. 50, § 2º, da lei nº 11.101/2005. Impossibilidade. **Crédito que já se encontrava sob os efeitos do decreto-lei nº 7.661/45, devendo a conversão ocorrer pelo câmbio do dia em que mandou processar a concordata (Art. 213).**

1. Os processos de falência e concordata ajuizados antes da vigência da Lei n. 11.101/2005 serão regidos pela lei falimentar anterior, nos termos do art. 192, caput, sendo as exceções definidas nos respectivos parágrafos do dispositivo. 2. No tocante à habilitação dos créditos em moeda estrangeira e ao momento de sua conversão, estabelecia o art. 213 da antiga lei de falências que "os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei". O § 2º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, por outro lado, determina que, "nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial". **3. No caso, houve a migração da concordata preventiva para a recuperação judicial, situação em que, nos termos do art. 192, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão incluídos na recuperação judicial no seu valor original, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.**



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

4. Assim, o valor original do crédito a ser inscrito na recuperação judicial deve ser, nos termos da própria redação do dispositivo (art. 192, § 3º), como o montante primitivo e de acordo com a legislação de regência à época, o que, por óbvio, inclui o momento de sua conversão em moeda nacional. O crédito habilitado (ou que deveria ter sido) na data do processamento da concordata deve ser o mesmo adotado para fins de inclusão na recuperação judicial, notadamente porque o seu valor terá influência direta em relação a sua participação e direito de voto nas assembleias de credores (LRF, art. 38).

5. Na hipótese, verifica-se que o próprio recorrente afirma, em diversas passagens, que houve habilitação na concordata preventiva.

Portanto, como já havia concordata processada regendo o crédito da empresa, ainda que tenha havido sua migração para a recuperação judicial, não há como afastar o normativo de regência da época - art. 13 do Dec-Lei nº 7.661/65 -, devendo a conversão do seu crédito em moeda estrangeira para moeda do país ocorrer pelo câmbio do dia em que processada a concordata preventiva, nos termos dos §§ 2º e 3º da LRF.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.319.085/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 25/6/2019.)

Dos encargos contratuais e legais e juros de mora

A teor do art. 84, I-C da Lei 11.101/05, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o valor entregue ao devedor, objeto de pedido de restituição, é considerado extraconcursal, devendo ser pago com precedência daqueles elencados no art. 83.

Sobre o valor remanescente, apesar da norma nada estabelecer, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida, há entendimento consolidado do STJ no sentido de que os juros vencidos anteriormente à decretação da falência e demais encargos do contrato devem figurar, no âmbito da falência, como crédito quirografário.



Confirmam-se os arestos:

Civil e processual civil. Contrato de câmbio. Falência. Restituição do valor principal. Juros encargos decorrentes do contrato de câmbio. Habilitação dos créditos. Impossibilidade. Face a discussão sobre os cálculos dos juros e encargos cobrados necessário o ajuizamento de ação própria, submetida ao juízo universal da falência.

1. É vedada a esta Corte apreciar violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

3. Não se verifica, tampouco, a alegada vulneração dos artigos 458, II, e 515, do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. Ademais, o magistrado não está adstrito às teses jurídicas apresentadas pela parte.

4. É cabível o pedido de restituição dos adiantamentos dos valores decorrentes de contrato de câmbio, tal como previsto no art. 75, § 3º da Lei n. 4.728/65, abrangendo o pedido apenas o valor principal corrigido monetariamente. Contudo, deve figurar, no âmbito da falência e como crédito quirografário, o valor remanescente, relativo aos juros vencidos anteriormente à decretação da falência e demais encargos do contrato.

5. No caso ora em análise, tendo a concordatária apresentado lista nominativa em que indicava o Banco como credor de valor muito superior aos juros e encargos do contrato de câmbio, e tendo sido ajuizada ação de restituição quanto ao valor principal do negócio jurídico, não possuía o recorrente outra alternativa para reaver o crédito remanescente, senão apresentar impugnação ao valor apresentado pela Concordatária.



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

6. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp n. 647.282/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009.)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Contrato. Câmbio. Adiantamento. Encargos. Exclusão. Efeitos. Recuperação judicial. Preservação da empresa. Princípio. Natureza. Crédito. Coisa julgada. Inovação recursal.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia do recurso especial a discutir se os encargos de adiantamento a contrato de câmbio devem ou não se sujeitar aos efeitos de recuperação judicial.

3. Os artigos 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005 dispõem a respeito da extraconcursalidade dos créditos decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, sem mencionar previsão específica acerca dos encargos, os quais devem ser submetidos ao procedimento recuperacional com base no princípio da preservação da empresa. Precedentes.

4. A matéria relativa à coisa julgada e à própria natureza dos encargos em debate somente foi suscitada no presente recurso, caracterizando inovação recursal, o que impossibilita o exame do ponto no Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.326.497/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº 0081606-79.2022.8.19.0000

Com efeito, a extraconcursalidade do crédito decorrente de contrato de câmbio apenas compreende a importância adiantada em contrato de câmbio e a correção monetária. Os demais valores deverão ser submetidos ao concurso de credores.

Nesse diapasão, encontrando-se a decisão impugnada em consonância com a disposição legal e com a jurisprudência do STJ, impõe-se rejeitar o recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**

